

Recorrida: Autoritatea de Supraveghere Financiară

Questão prejudicial

Devem os artigos 63.º e seguintes do TFUE, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2004/25/CE ⁽¹⁾ e com o artigo 87.º da Diretiva 2001/34/CE ⁽²⁾, ser interpretados no sentido de que se opõem a um quadro legislativo nacional [neste caso, o artigo 2.º, n.º 3, alínea j), do Regulamento da CNVM n.º 1/2006] que estabelece uma presunção legal de concertação das participações em sociedades cujas ações foram admitidas à negociação num mercado regulamentado e equiparadas a fundos de investimento alternativos (denominadas sociedades de investimento financeiro — S.I.F.) em relação:

1. às pessoas que realizaram ou realizam conjuntamente operações económicas com ou sem ligação ao mercado de capitais, e
2. às pessoas que, no âmbito de operações económicas, utilizam recursos financeiros que têm a mesma origem ou que provêm de outras entidades, entidades essas que são sujeitos envolvidos?

⁽¹⁾ Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO 2004, L 142, p. 12).

⁽²⁾ Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores (JO 2001, L 184, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 30 de abril de 2019 — MH Müller Handels GmbH/MJ

(Processo C-341/19)

(2019/C 255/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: MH Müller Handels GmbH

Recorrida: MJ

Questões prejudiciais

- 1) Uma discriminação indireta em razão da religião, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78/CE ⁽¹⁾, decorrente de uma norma interna de uma empresa privada, apenas pode ser considerada proporcionada se, segundo essa regra, for proibido o uso de quaisquer sinais visíveis e não apenas o uso de sinais notórios, de grandes dimensões, de convicções religiosas, políticas, ideológicas e outras?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:
 - a) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78/CE ser interpretado no sentido de que os direitos que decorrem do artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 9.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais podem ser tidos em consideração na análise da questão de saber se uma discriminação indireta em razão da religião decorrente de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso de sinais notórios, de grandes dimensões, de convicções de caráter religioso, político, ideológico ou outras é proporcionada?

b) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78/CE ser interpretado no sentido de que as normas nacionais de natureza constitucional de proteção da liberdade religiosa podem ser tidas em consideração como disposições mais favoráveis, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE, na análise da questão de saber se uma discriminação indireta em razão da religião decorrente de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso de sinais notórios, de grandes dimensões, de convicções de carácter religioso, político, ideológico ou outras é proporcionada?

3) Em caso de resposta negativa às questões 2a) e 2b):

Na análise de uma instrução baseada numa regra interna de uma empresa privada, que proíbe o uso de sinais notórios, de grandes dimensões, de convicções religiosas, políticas, ideológicas e outras, devem as normas nacionais de natureza constitucional de proteção da liberdade religiosa deixar de ser aplicadas por causa do direito primário da União, ainda que o direito primário da União, como por exemplo o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reconheça as disposições legais e as práticas nacionais?

(¹) Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Düsseldorf (Alemanha) em 16 de abril de 2019 —
EUflight.de GmbH/Eurowings GmbH**

(Processo C-345/19)

(2019/C 255/30)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Demandante: EUflight.de GmbH

Demandada: Eurowings GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/04 (¹) ser interpretados no sentido de que os passageiros que são transportados até ao seu destino final no voo originalmente reservado mais de uma hora antes da hora de partida programada têm direito a uma indemnização, por aplicação analógica do artigo 7.º do Regulamento?
- 2) Pode esta indemnização ser reduzida em função da distância do voo de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 2, se a hora de chegada for anterior aos atrasos na chegada aí referidos, e mesmo anterior à hora de chegada prevista?